

VOTO Nº 338/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 20/2025

ITEM 3.2.2.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: S Nascimento da Hora

CNPJ: 52.727.271/0001-47

Processo: 25351.393046/2024-98

Expediente: 1562794/24-8

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa S Nascimento da Hora, em face da decisão de segunda instância publicada por meio do Aresto nº 1.672, de 30 de outubro de 2024, que não conheceu do recurso administrativo, expediente nº 1494425/24-7, por intempestividade. Concessão de AFE para farmácia. Ausência de documentação necessária. NÃO CONHECER.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face de decisão da Gerência Geral de Recursos (GGREC), tomada na 30ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) e publicada por meio do Aresto nº 1.672, de 30 de outubro de 2024, que negou provimento ao recurso administrativo expediente nº 1494425/24-7, requerido pela empresa S Nascimento da Hora, CNPJ nº 52.727.271/0001-47, por meio do expediente nº 1562794/24-8,

com fulcro no art. 15, §2º, da Lei nº 9.782, de 1999, e no art. 23 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019.

O recurso de primeira instância foi interposto contra decisão de indeferimento do pedido de concessão de autorização de funcionamento de empresa (AFE) para farmácia, uma vez que o pleito não fora instruído com nenhum dos documentos exigidos pelo art. 11 da RDC nº 275/2019.

Em decisão de primeira instância, constatou-se a intempestividade da interposição do referido recurso. Ato contínuo, a GGREC constatou a preclusão administrativa contra a decisão de primeira instância em 01/10/2024, o que impediu o conhecimento do recurso administrativo de segunda instância.

Em sede de retratação, a GGREC manteve o entendimento e não conheceu do recurso, dada a ausência dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse jurídico.

Verifica-se que houve a preclusão administrativa do pleito, tendo em vista o indeferimento da petição em 29/08/2024, por meio da Resolução - RE nº 3.125, de 28/08/2024, e a interposição do recurso de primeira instância em 24/10/2024, sob o expediente nº 1467209/24-4. A data limite seria dia 30/09/2024 e, por inércia do interessado, houve a preclusão administrativa em 01/10/2024. Nesse sentido, não é cabível o presente recurso. Ademais, não foi apresentado qualquer documento ou razões para eventual revisão de ato administrativo e que pudesse produzir efeitos diversos ao curso do processo.

Constata-se, portanto, que não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO.

3. **VOTO**

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso por não estarem preenchidos na íntegra os requisitos de admissibilidade.

É o meu voto, que submeto à consideração da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 11/12/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3966233** e o código CRC **013AE85E**.

Referência: Processo nº
25351.900381/2025-36

SEI nº 3966233